



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo
Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

RELATÓRIO/VOTO CPCJR N.º 16/2025

Proposição: PLO n.º 27/2025.

Rela.: Vera. Maria Cristina de Almeida Bressan.

1. Exposição

Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que reconhece 4 (quatro) provas equestres como patrimônio cultural imaterial do Município de Echaporã, a saber: laço individual, laço em dupla, três tambores e racho *sorting*.

O projeto foi protocolado com apenas 3 (três) artigos, sendo o primeiro referente propriamente ao objeto da lei; o segundo citando que a realização das provas demanda a observância das disposições constantes nos arts. 138, 139 e 291 do Código de Posturas, os quais disciplinam punições em caso de maus tratos; e o terceiro trata apenas da cláusula de vigência.

Após protocolada junto à Secretaria da Câmara, a proposição foi logo disponibilizada no site deste Poder Legislativo, e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município.

Por meio do Despacho da Presidência n.º 54/2025, a proposição foi despachada para análise das Comissões Permanentes competentes, sendo que, a primeira dessas é, como sabido, a nossa CPCJR.

É o que cumpria relatar.

2. Discussão

Conforme as disposições do art. 78, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno, é da competência desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais, gramaticais e lógicos de todas as proposições que tramitem na Câmara Municipal, ressalvadas as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) e os Pareceres do Tribunal de Contas.

Sobre os pressupostos de admissibilidade, antecipo que sou pela continuidade da tramitação, nos termos do substitutivo que acompanha o Voto.

Em primeiro lugar, pontuo que leis que classificam ações esportivas como patrimônio cultural imaterial do Município, não estão sujeitas à reserva de iniciativa do Executivo, posto que o rol constante no art. 51, parágrafo único, da Lei Orgânica, é estabelecido em *numerus clausus*, conforme incontroversa jurisprudência do E. STF.

Nesse sentido, apenas para citar um julgado, veja-se a ementa da ADI n.º 3394, de relatoria do Ministro Eros Grau:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO

mava



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA "E", E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. 2. Reconhecimento, pelas Turmas desta Corte, da obrigatoriedade do custeio do exame de DNA pelo Estado-membro, em favor de hipossuficientes. 3. O custeio do exame pericial da justiça gratuita viabiliza o efetivo exercício do direito à assistência judiciária, consagrado no artigo 5º, inciso LXXIV, da CB/88. 4. O disposto no inciso I consubstancia matéria de índole processual --- concessão definitiva do benefício à assistência judiciária gratuita --- tema a ser disciplinado pela União. 5. Inconstitucionalidade do inciso III do artigo 2º que estabelece a perda do direito à assistência judiciária gratuita do sucumbente na ação investigatória que tenha sido proposta pelo Ministério Público e que tenha como suporte o resultado positivo do exame de DNA. Violação do disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição de 1988. 6. Fixação de prazo para cumprimento da decisão judicial que determinar o resarcimento das despesas realizadas pelo Estado-membro. Inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 2º. 7. Ação direta julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os incisos I, III e IV, do artigo 2º, bem como a expressão "no prazo de sessenta dias a contar da sua publicação", constante do caput do artigo 3º da Lei n. 50/04 do Estado do Amazonas. (STF – ADI 3394 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Eros Grau – DJ. 02.04.2007. DP 15.08.2008, grifou-se).

Ao lado disso, também deve ser reconhecida a constitucionalidade federativa do Município em fixar, por lei, quais são as suas manifestações culturais imateriais, tudo em conformidade com os arts. 23, III e V; 24, XII e 30, I e II da Constituição Federal.

Segundo, há que ser registrado que a Constituição da República, no seu art. 225, § 7º, restabeleceu que não há que se falar em crueldade contra animais, as práticas desportivas que sejam manifestações culturais, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro.

Essa disposição foi, inclusive, objeto de contestação na Suprema Corte, por meio da ADI 5728, a qual, porém, foi julgada improcedente, nos termos do voto do relator, Min. Dias Toffoli. Eis a ementa:

Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. Direito constitucional e outras matérias de direito público. Ação direta de inconstitucionalidade. Emenda Constitucional nº 96/2017. Práticas desportivas com utilização de animais. Manifestações culturais registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro. Exigência de lei específica garantidora do bem-estar dos animais envolvidos. Constitucionalidade. Improcedência do pedido. I. CASO EM EXAME 1. Ação direta ajuizada contra a Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017, a qual acresceu o § 7º ao art. 225 da Constituição de 1988, que prevê não serem consideradas cruéis as práticas desportivas que utilizem animais definidas como manifestações culturais registradas como bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. A questão em discussão diz respeito a saber se a Emenda Constitucional nº 96/17 ofende cláusula pétreia da Constituição de 1988. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal devem ser compreendidas como última palavra provisória, a qual encerra, muitas vezes, apenas uma rodada deliberativa, podendo a questão ser amadurecida dialeticamente entre os Poderes. Após o julgamento da ADI nº 4.983, teve início uma nova rodada deliberativa quanto à vaquejada, a qual resultou na aprovação da Emenda Constitucional nº 96/17, espécie legislativa cuja

Maurício



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-023 - Echaporã - SP

www.camaraechapora.sp.gov.br

CNPJ: 02.652.664/0001-60

contato@camaraechapora.sp.gov.br

declaração de inconstitucionalidade depende da demonstração de violação de cláusula pétreia, a qual deve ser interpretada restritivamente em tais hipóteses. 4. A Emenda Constitucional nº 96/17 atribuiu estatura constitucional à proteção das práticas culturais esportivas envolvendo animais, conferindo, assim, efetividade ao direito fundamental ao pleno exercício dos direitos culturais. No entanto, ela não descurou do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e da vedação à crueldade contra animais, pois não considera legítima qualquer manifestação cultural com animais registrada como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, e – sim e tão somente – aquelas práticas reguladas por lei específica que garanta o bem-estar dos animais envolvidos. IV. DISPOSITIVO. 5. O Supremo Tribunal Federal conhece do pedido e o julga improcedente, declarando a constitucionalidade da Emenda Constitucional nº 96, de 6 de junho de 2017. (STF – ADI 5728 – Tribunal Pleno – Rel. Min. Dias Toffoli – DJ 17.03.2025 – DP 09.04.2025).

Vale destacar, por fim, que a Lei Federal n.º 13.364/2.016, em seu art. 3º-A, incisos III e IV, estabeleceu que as provas de laço e de velocidade com cavalos (três tambores), serão reconhecidas como modalidades esportivas equestres tradicionais.

Dessa forma, inexiste motivo que impeça a continuidade da tramitação.

Quanto, porém, à técnica legislativa, percebo duas imprecisões redacionais que serão corrigidas pelo substitutivo anexo ao voto.

3. Conclusão

Concluo pela **admissibilidade e boa técnica legislativa** do Substitutivo n.º 1 do PLO n.º 27/2025, o qual consta em anexo.

Echaporã, 18 de setembro de 2025.

Maria Cristina de Almeida Bressan
MARIA CRISTINA DE ALMEIDA BRESSAN
Relatora – REPUBLICANOS